



PROCESSO	189033/2014
INTERESSADO	RAIMUNDO CARLOS LIMAVERDE E SILVA
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DA EMPRESA TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS – TOPOCART E PROFISSIONAIS.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0177/2017

Denúncia em desfavor da Empresa Topografia, Engenharia e Aerolevantamentos – TOPOCART e Profissionais.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a subseção I, art. 19, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente em Brasília/DF, na sede do Clube de Engenharia do Distrito Federal, no dia 18 de maio de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando denúncia de plágio apresentada pelo profissional Raimundo Carlos Lima Verde e Silva, CAU/DF A3436-3, em desfavor da empresa Topografia, Engenharia e Aerolevantamentos LTDA – TOPOCART;

Considerando as argumentações apresentadas pelo conselheiro relator, que a partir de fatos novos relevantes para julgamento do Recurso no âmbito do Plenário CAU/DF, expôs:

“Que a empresa reconhece placidamente a autoria do projeto básico feito pelo Denunciante, não obstante, tornou-se evidente não reconhecer o trabalho, em nível de projeto executivo realizado pelo Arquiteto Raimundo Carlos Lima Verde e Silva, sobre o quê, este argumenta o seguinte:“(…) o objeto da minha denúncia sempre foi obter meus direitos de profissional Arquiteto e Urbanista, de constar meu nome, nos carimbos das minhas 30 pranchas como autor do Projeto básico e como autor do projeto executivo, juntamente com o responsável técnico pela empresa, como reza o contrato, sendo (09) nove pranchas do meu projeto básico e vinte e uma (21) pranchas do meu projeto executivo (...) (fl.391)”;

“A análise do Recurso passa a ser, portanto, a avaliação, por quem de direito, se o Denunciante deu cumprimento às suas obrigações contratuais. Sob suas alegações, e documentos apresentados, quer me parecer que sim, em que pese eventual inadequação do trabalho, basicamente nos aspectos gráficos, desconformidade do desenho em quesitos elementares da Norma Técnica de representação e conteúdos ter sido motivo para interpretação diversa por parte da empresa Denunciada, no sentido do não cumprimento das obrigações contratuais por parte do Denunciante. Neste nível de análise do mérito, em termos de conteúdo do recurso, as folhas 170, 171, 171-A, 171-B, 171-C, 171-D, 172 do processo, que contêm pranchas de detalhamento, ao que tudo indica, elaboradas pelo Denunciante, são provas substanciais do trabalho elaborado pelo mesmo, em nível de projeto executivo”;

“Que não houve falta ética por plágio, quer me parecer que a Decisão da Comissão de Ética foi acertada, tendo em vista os fatos ocorridos não expressarem ação premeditada por parte da Empresa TOPOCART de copiar, voluntariamente os trabalhos realizados pelo Arquiteto Denunciante”;

“A percepção em diversos documentos que consubstanciam a Denúncia, especialmente as folhas do processo indicadas no parágrafo anterior, a procedência em vir reivindicar sua participação no que tange à elaboração do referido projeto executivo, apesar das relações profissionais entre as partes ter sido bastante tumultuada e conflituosa”; e



Considerando o relato e voto do conselheiro relator Marcelo Baiocchi Villa-Verde Carvalho: “Por todo o exposto, creio cabível a Decisão da Comissão de Ética do CAU/DF, de não haver evidências de cometimento de plágio do projeto, não obstante, o signatário do presente Relatório, face ao recurso, entender como procedente a Reclamação do Denunciante, restrita a conferir-lhe, “atestado de elaboração em nível de coautoria do projeto executivo”, do Denunciante em relação à empresa TOPOCART, em caso de recusa pela Empresa TOPOCART de reconhecer o direito de coautoria do projeto executivo, recomenda-se às partes aferirem seus direitos junto ao Poder Judiciário”.

DELIBEROU:

- 1 – Aprovar o relato e voto do conselheiro relator, pela ratificação da decisão da Comissão de Ética - CED do CAU/DF, no sentido da não admissibilidade da Denúncia por cometimento de falta ética por parte da Empresa Topografia, Engenharia e Aerolevantamentos TOPACART, e Profissionais;
- 2 – Encaminhar o processo à Comissão de Exercício Profissional – CEP do CAU/DF, para analisar, e ratificar ou não, o voto do relator no que tange ao reconhecimento da coautoria do projeto executivo reclamada pelo Denunciante no curso do processo para avaliação referente ao exercício profissional.

Com 6 votos favoráveis, 0 voto contrário 0 abstenção.

Brasília - DF, 18 de maio de 2017.

Alberto Alves de Faria
Presidente do CAU/DF